



UNIFESSPA

Instituto de Estudos em
Direito e Sociedade

Faculdade de
Direito

RAVELL DOS SANTOS OLIVEIRA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI
14.133/2021) – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

MARABÁ – PA
2022

RAVELL DOS SANTOS OLIVEIRA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI
14.133/2021) – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos
Santos.

MARABÁ – PA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

O48n Oliveira, Ravell dos Santos
Nova lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021) – principais alterações e impactos nas contratações públicas / Ravell dos Santos Oliveira. — 2022.
49 f.

Orientador(a): Jorge Luís Ribeiro dos Santos.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

1. Licitação pública. 2. Contratos administrativos. 3. Governança pública. I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Título.

CDDir.: 4. ed.: 341.3527

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

RAVELL DOS SANTOS OLIVEIRA

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI
14.133/2021) – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
da Universidade do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos
Santos.

Aprovada em: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos (Orientador)

Prof. Msc Edieter Luiz Ceconello (Membro)

MARABÁ – PA

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Todo Poderoso, pelo dom da vida e por me abençoar todos os dias da minha trajetória.

Agradeço, aos meus pais José Alves e Laudime, pela dedicação e esforço de uma vida, para possibilitar aos filhos conquistas como esta, obrigado.

Agradeço, aos meus amados irmãos Abraão, Ageu, e Rairana pela amizade e companheirismo.

Agradeço, à minha querida esposa Mara Nilde, pela compreensão da minha ausência em diversos momentos, e sobretudo, por ter sido minha amiga e companheira.

Agradeço, à minha filha Raissa, por cada carinho e sorrisos, pois me ajudaram na caminhada.

Agradeço, à minha amiga Selomite, pela ajuda e compreensão no trabalho.

Agradeço aos professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial a professora Maria de Fatima da Silva Xavier e ao professor Deusimar de Oliveira Lopes.

Agradeço, aos meus amigos e amigas, por tudo, em especial aos “BSN”.

Agradeço, aos colegas de turma, especialmente aos integrantes da “Conspiração”, obrigado, amigos e amigas, por cada momento que partilhamos juntos.

Agradeço, a cada pessoa que diretamente e indiretamente contribuíram para a realização desta conquista, obrigado.

RESUMO

O objetivo geral deste estudo é analisar a Lei nº 14.133/2021, intitulada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos sancionada pelo presidente da República, no dia 01 de abril de 2021, a nova lei incorporou para si, a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, com o objetivo de unificar e harmonizar a legislação sobre o tema, a fim de constatar as principais alterações e impactos nas contratações públicas, trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o período de transição da nova lei é curto, pois ainda há várias situações que precisam ser regulamentadas e adequadas, para que a lei possa ser utilizada na íntegra, além do mais, os órgãos de controle, podem interpretar pontos específicos da lei de maneira diversa, o que gera insegurança jurídica, sobretudo, para os atores do processo licitatório.

Palavras-Chave: Alterações. Impactos. Nova Lei. Contratações Públicas.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the Law nº 14.133/2021, entitled the New Law on Administrative Tenders and Contracts sanctioned by the President of the Republic, on April 1, 2021, the new law incorporated for itself, Law nº 8.666/93, Law nº 10.520/2002 and articles 1 to 47-A of Law nº 12.462/2011, with the objective of unifying and harmonizing the legislation on the subject, in order to verify the main changes and impacts on public contracts, brought about by the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts. The methodology applied was bibliographic research. It is concluded that the transition period of the new law is short, as there are still several situations that need to be regulated and adequate, so that the law can be used in its entirety, in addition, the control bodies can interpret specific points of the law. law in a different way, which creates legal uncertainty, above all, for the actors of the bidding process.

Keywords: Changes. impacts. New law. Public Contracts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÃO.....	11
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS DAS LEIS QUE SERÃO REVOGADAS PELA 14.133/2021.....	14
2.1. Lei Nº 8.666/93 – Licitações e Contratos da Administração Pública.....	14
2.2. Lei Nº 10.520/02 – Lei do Pregão.....	15
2.3. Lei Nº 12.462/11 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas.....	21
3. LEI Nº 14.133/2021 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	24
3.1. Âmbito de aplicação da nova lei	24
3.1.1 Regime de transição.....	24
3.2. Princípios.....	25
3.3. Governança nas contratações públicas.....	30
3.3.1. Planejamento anual das contratações.....	31
3.3.2. Estudo técnico preliminar.....	31
3.3.3. Matriz de alocação de riscos.....	33
3.4. Agente de contratação.....	34
3.5. Modalidades de Licitação	36
3.6. Critérios de julgamento.....	38
3.7. Mudança nas fases do processo licitatório.....	38
3.8. Mudanças nas licitação dispensada e dispensável.....	39
3.9. Dos procedimentos auxiliares.....	41
3.10. Publicidade.....	41
3.10.1. Portal nacional de contratações públicas.....	43
3.11. Contratos.....	45
3.11.1. Contratos de eficiência.....	47
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

A abordagem contida Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade analisar a Lei nº 14.133/2021, intitulada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos sancionada pelo presidente da República, no dia 01 de abril de 2021, a nova lei incorporou para si, a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, com o objetivo de unificar e harmonizar a legislação sobre o tema.

Nesse sentido, o objetivo geral é explanar de forma clara e objetiva as principais alterações inovações, que a nova lei trará ao processo licitatório.

A edição de um novo regramento normativo, causa a necessidade de realização de estudos e pesquisas a respeito do tema, a fim de propiciar conhecimento, no caso em questão, a importância é inquestionável, pois, a administração pública, terá que se adequar ao novo regime jurídico, e conseqüentemente ofertar aos atores do processo licitatório qualificação e capacitação, posto isso, o presente trabalho busca auxiliar na discussão do tema perante a comunidade jurídica brasileira.

Portanto, é necessário a produção de conhecimento intelectual a respeito do tema, de modo, a contribuir para a construção de uma compreensão jurídica normativa, objetivando a disseminação do conhecimento jurídico.

Por se tratar de uma novidade legislativa, não existe doutrina pacificada, portanto, esta pesquisa é desenvolvida a partir do texto da lei, bem como livros e artigos científicos jurídicos, objetivando fazer um levantamento do que já foi publicado sobre a lei 14.133/21.

Estruturalmente, este trabalho é composto de três capítulos, afora esta introdução. O primeiro capítulo faz uma abordagem geral sobre licitação, trazendo os conceitos de contratação pública, processo de contratação pública e de licitação, e a base constitucional para edição de normas gerais de licitações e contratos. O segundo capítulo expõe um panorama histórico e evolutivo das leis que serão revogadas pela lei nº 14.133/2021, bem como considerações gerais para uma compreensão mínima das mesmas. O terceiro capítulo aborda as principais inovações e alterações trazidas pela lei 14.133/2021, com enfoque nos impactos no processo de contratação pública. Por fim, têm-se as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas para a elaboração deste trabalho.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÃO

O objetivo deste capítulo é apresentar conceitos gerais relacionados ao processo de contratação pública, a fim de facilitar a compreensão do tema objeto deste trabalho.

“A contratação pública é uma realidade jurídica ampla, que compreende o planejamento do que se quer contratar, a seleção da melhor proposta e, por fim, a execução e gestão do contrato propriamente dito”. (MENDES, 2012, p.23).

Segundo Renato Geraldo Mendes:

A expressão “contratação pública” é mais ampla do que o sentido que revela a palavra “contrato”. A realidade do contrato administrativo está inserida no contexto do que denominamos contratação pública. Dito de outra forma, o contrato é uma das fases da contratação pública; as outras fases são a interna (planejamento e definição das regras – edital) e a externa (seleção da proposta, que ocorre por meio da licitação, dispensa ou inexigência). (MENDES, 2012, p.23).

O conceito de contratação pública refere-se a todo o processo de aquisição de bens e serviços, é a soma de vários procedimentos administrativos, os quais a administração pública deve seguir a fim de cumprir a sua função administrativa.

Ainda de acordo com Renato Geraldo Mendes:

É equivocado usar a palavra “licitação” para qualificar toda a realidade da contratação pública, como acontece há décadas, porque a licitação é apenas uma das formas de realizar a fase externa do processo de contratação pública, nada mais do que isso. (MENDES, 2012, p.23).

A compreensão do processo de contratação pública, é imprescindível, pois facilita o entendimento do processo para a aquisição de bens e serviços da administração pública.

Processo de contratação pública é o conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p.25).

Interessante observar que corriqueiramente o processo de contratação pública é resumido primordialmente no conceito de licitação, e a licitação é um dos procedimentos do conjunto que integra o processo de contratação pública.

Segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, licitação é:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

A Constituição Brasileira de 1988 concedeu extrema importância ao Direito Administrativo, em especial no seu art. 37, instituindo os preceitos básicos da Administração Pública, é a ideia de Direito Administrativo Constitucional, conforme leciona Moraes (2007).

O art. 22, XXVII, concomitante com o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece as diretrizes para edição de regramento normativo relacionado ao processo de contratação pública.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os referidos artigos são a base para edição de normas gerais sobre licitações e contratos, atribuindo ao legislador infraconstitucional o dever de regulamentar o

processo de contratação da administração pública, observando os preceitos constitucionais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS DAS LEIS QUE SERÃO REVOGADAS PELA 14.133/2021

Este capítulo expõe um panorama histórico e evolutivo das leis que serão revogadas pela lei nº 14.133/2021, bem como considerações gerais para uma compreensão mínima das mesmas.

2.1. Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos da Administração Pública

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, conforme o artigo 1º da referida lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aplicando-se para as contratações públicas de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. Textualmente, artigo 2º da lei 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A lei nº 8.666/93 é erroneamente apontada como a lei geral de licitações e contratos, conforme já dito anteriormente ela estabelece normas gerais, que devem ser observadas nas contratações públicas, porém existem outras leis que tratam de licitações e contratos, e quando elas são omissas, a lei 8.666/93 é usada de forma subsidiária.

A lei nº 8.666/93 foi atualizada diversas vezes, devido a necessidade de aprimoramento e adequação da norma à realidade dos desafios da função administrativa da administração pública.

2.2. Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão

A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos artigos 54 e 56, instituiu a modalidade licitatória pregão no Brasil.

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Inicialmente apenas a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) poderia utilizar-se da modalidade licitatória, porém, a lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 no art. 37 ampliou a aplicação do pregão para as demais agências reguladoras.

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

O governo federal observando a celeridade que a nova modalidade trouxe ao processo de contratação pública, editou a medida provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, ampliando a aplicação do pregão no âmbito da união, para a aquisição de bens e serviços comuns. In verbis:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Porém, o § 2º do art. 1º da medida provisória nº 2.026/00 determinava a regulamentação sobre bens e serviços comuns, desta forma, foi regulado pelo decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 2º da medida provisória nº 2.026/00, discorre a possibilidade da utilização de recursos da informação para a realização sessão pública de fornecimento das propostas, após a sua regulamentação específica, sendo regulamentado decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.

A medida provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000 foi reeditada diversas vezes até ser convertida na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a aplicação do pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A lei nº 10.520/02 alterou a definição de bens e serviços comuns, que antes era através de regulamento, adotando o critério da possibilidade de descrição objetiva de padrões de desempenho e qualidade no edital, segundo especificações usuais do mercado.

Determinou a aplicação subsidiária das normas gerais da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 na modalidade licitatória pregão.

O governo federal objetivando aumentar o controle externo nos processos de contratações públicas, revogou o decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000 por intermédio do decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que trouxe a forma eletrônica como preferencial, que perdurou até 2019, quando foi revogado pelo decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornando a forma eletrônica obrigatória, possibilitando excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade, a utilização da forma de pregão presencial, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme o § 4º do art. 1º do decreto 10.024/19.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade

técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

O pregão eletrônico é realizado por intermédio da rede mundial de computadores, e a sessão deve ser pública, portanto, todos os envolvidos necessitam do acesso à internet, bem como os cidadãos que desejam utilizar-se do direito de acompanhar os atos da administração pública garantido na Carta Maior.

A modalidade licitatória pregão em regra é dividida em duas fases, fase preparatória e fase externa, e/ou fase interna e fase externa.

O artigo 3º da lei nº 10.520/02 regulamenta a fase preparatória do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A fase externa começa com a publicação do edital ou instrumento convocatório nos termos da lei nº 9.666/93, e é conduzida pela figura do pregoeiro, o artigo 4º da lei nº 10.520/02 detalha todos os atos que devem ser realizados até a homologação do licitante vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por

meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de

que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

O pregão trouxe a chamada inversão das fases, que é a possibilidade de antecipar o julgamento das propostas, para depois avaliar os documentos de habilitação, tal possibilidade inovou o processo de contratação, pois no rito da lei nº 8.666/93, primeiro deve-se verificar os documentos de habilitação de todos os participantes, e os que cumprir todas exigências do instrumento convocatório, passam a fase de análise das propostas, e o que tiver a melhor proposta é declarado vencedor,

de imediato, notou-se a celeridade nos processos, e o pregão rapidamente tornou-se a modalidade licitatória preferida da administração pública.

Existe ainda a figura do sistema de registro de preços, que inicialmente por força do artigo 15 da lei nº 8.666/93, era aplicável apenas a modalidade concorrência, e foi estendido ao pregão através do decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Rapidamente o uso do sistema de registro de preços originário de pregão se disseminou, sobretudo, devido aos benefícios que proporciona a administração pública, pois pode registrar preços para aquisições futuras, entretanto o sistema de registro de preços só poderá ser adotado nas hipóteses previstas no artigo 3º do decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe ressaltar que o decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamenta o sistema de registro de preços apenas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do artigo 1º do referido decreto.

Portanto, os estados, municípios e o Distrito Federal, para utilizar o sistema de registro de preços, instituíram seus próprios normativos de regulamentação, entretanto, quando receberem transferências voluntárias da união, devem seguir o que dispõe o normativo federal, na aplicação dos recursos.

O decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, também prevê a possibilidade do carona, que é a possibilidade de um ente aderir a ata de registro de outro ente público, durante a vigência da ata de registro de preços e justificada a vantagem, conforme expõe o artigo 22 do referido decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Observado ainda o que dispõe os parágrafos §8º e 9º do artigo 22 do mesmo decreto, que a administração pública federal não poder aderir a atas gerenciadas por entidade municipal, distrital e municipal, o município pode aderir de todos, e o estado apenas da união.

2.3. Lei nº 12.462/11 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC foi instituído no Brasil pela lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e inicialmente era aplicável exclusivamente, às contratações de obras e serviços necessários aos eventos esportivos Copa das Confederações Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e por isso a lei nº 12.462/2011, também é conhecida como lei da copa, como bem descreve o artigo 1º, I, II, III.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no

Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 1º da lei nº 12.462/11 sua aplicação é opcional, e a sua escolha, afasta as normas da Lei nº 8.666/93.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

O § 1º do artigo 1º da lei nº 12.462/11 expõe os objetivos do RDC:

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O objetivo do RDC era proporcionar agilidade ao processo de contratação, que na lei nº 8.666/93, é moroso, ou se torna moroso, e no caso específico dos eventos esportivos da Copa das Confederações Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, não havia a possibilidade de atraso na entrega das obras necessárias para a realização dos referidos eventos.

O RDC inovou de forma significativa o processo de contratação pública, de modo que, a lei nº 12.462/2011 foi alterada diversas vezes para ampliar as hipóteses de aplicação. In verbis:

Art. 1º

[...]

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Art. 1º

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas no **caput**, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

A lei do RDC também trouxe o princípio do desenvolvimento nacional sustentável que foi incorporado na lei 14.133/21, alinhando o processo de contratação pública com a questão ambiental.

3. LEI Nº 14.133/2021 – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Antes da Lei nº 14.133/2021, a legislação era esparsa, então, a nova lei com o objetivo de unificar e harmonizar a legislação sobre o tema, incorporou para si, a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, de modo que, a nova lei abrange a maioria das situações de contratações públicas da administração pública, ressalvados os casos que necessite de regulamentação específica, no qual a lei 14.133/2021 será aplicada de forma subsidiária.

O foco do capítulo é abordar as inovações e alterações trazidas pela lei 14.133/2021, com enfoque nos impactos no processo de contratação pública.

3.1. Âmbito de Aplicação da Nova Lei

A NLLC estabelece normas gerais de licitação e contratos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da união.

3.1.1. Regime de transição

A NLLC estabeleceu o prazo de dois anos, contado a partir da sua publicação, ou seja, 01 de abril de 2021, para a revogação das Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. Com o objetivo de propiciar a adequada transição dos regulamentos normativos. Textualmente:

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Durante o período de transição, a administração pública pode optar por utilizar qualquer uma das leis citadas acima, desde que não as mescle, e indique a escolha de forma expressa no edital de convocação. E a partir da predileção, seguir integralmente os procedimentos previstos na referida lei. Nos termos do artigo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar

diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Após o decurso de dois anos, as Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, estarão revogadas, e a administração deverá cumprir plenamente a lei 14.133/2021, com exceção dos municípios com até de 20.000 (vinte mil) habitantes, que terão o prazo de seis anos, contado a partir da data de publicação. Conforme dispõe o artigo 176:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O objetivo do regime de transição é proporcionar à administração, um período de ajustes, a fim de possibilitar o cumprimento da nova legislação.

3.2. Princípios

A NLLC adotando a constitucionalização do direito, inovou, incorporando princípios gerais e específicos associados às contratações públicas.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 27-28) conceitua:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

O art. 5º da lei 14.133/21 expõe que a aplicação da lei, observará, os princípios e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), como norma complementar.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O professor Marçal Justen Filho entende que a NLLC exagerou na adoção de princípios, ampliando o risco de interpretações divergentes, conseqüentemente reduzindo a segurança jurídica.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2021, n.p):

A multiplicação de princípios reduz a segurança jurídica. A potencial contradição de soluções propiciadas por múltiplos e diversos princípios amplia o risco de interpretações distintas e conflitantes entre os órgãos administrativos e as instituições de controle. Ainda que a Lei 13.655/2018 tenha introduzido restrições a esse posicionamento abstrato, o principiologismo continua a se constituir em uma solução simplista para problemas jurídicos relevantes.

Observando, sob o ponto de vista de interpretação literal da lei, possivelmente poderá acontecer a problemática colocada acima, porém, ao meu ver, os princípios buscam atingir o interesse público, e sobretudo, trazer segurança jurídica aos atores do processo licitatório.

Conforme já dito anteriormente, o objetivo do estudo é apresentar as inovações e alterações trazidas pela lei 14.133/21, de modo que, tratando-se de princípios, serão elencados apenas os que foram introduzidos pela NLLC no processo de contratação pública.

O princípio do interesse público de modo geral, significa que as contratações públicas tem que ter por finalidade, a efetivação dos direitos previstos na nossa Carta Magna.

O princípio da igualdade pressupõe que no relacionamento entre a administração e os licitantes, ambos terão o mesmo tratamento da lei.

O princípio do planejamento é uma das grandes inovações da lei 14.133/21, e embora, entende-se que toda contratação necessita de um planejamento prévio, foi necessário a instituição do planejamento, como um princípio, para que a administração pública tenha o planejamento como condição obrigatória para contratar.

O professor Marçal Justen Filho (2021, n.p) define o princípio do planejamento como:

O dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico.

O princípio em tela tem sua razão no fato em que a Administração Pública tem o dever de planejar as suas contratações, com o objetivo de prever todas as possíveis situações que possam acontecer, bem como as medidas que podem e devem ser tomadas para proporcionar o resultado desejado com a contratação pública.

O planejamento sempre foi apontado pelos doutrinadores do direito administrativo, como elemento necessário para as contratações públicas, por exemplo, a administração antes de realizar uma licitação com o objetivo de comprar impressoras, primeiro deve fazer um estudo, para verificar se a compra é a melhor opção, ou é mais interessante a locação, e o estudo poderia apontar que a locação é mais adequada, e caso a administração tivesse simplesmente licitado as impressoras, não teria as suas necessidades atendidas.

Os municípios pequenos têm grande dificuldade em planejar as suas contratações, por vários motivos, mas, principalmente devido a sua pequena estrutura administrativa, e a lei 14.133/21 trouxe ainda mais dificuldades.

O princípio da transparência decorre do direito constitucional à publicidade previsto no artigo 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal, é dever da administração pública, e consiste na adoção de procedimentos para a concretização do direito à publicidade.

Cabe ressaltar a diferença entre publicidade e transparência, a publicidade refere-se ao dever de publicação dos atos da administração pública, enquanto a transparência é mais abrangente, é o tratamento das informações publicadas, para ser divulgada de forma clara e objetiva.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2021, n.p), “o princípio da transparência implica a adoção de procedimentos que permitam a identificação das ações ou das omissões praticadas pela Administração, que apresentem relevância para as licitações e as contratações subordinadas à disciplina da Lei 14.133/2021.”

O princípio da eficácia corresponde ao cumprimento de algo, no processo licitatório, a administração pública deve cumprir e/ou entregar o que foi licitado.

A segregação de funções foi uma das inovações da lei 14.133/21, e tem gerado amplo debate, sobretudo, em relação aos seus benefícios para o processo de contratação pública.

O princípio da segregação de funções busca evitar a agregação dos atos do processo licitatório em uma única pessoa, quer dizer, as fases do processo de licitação previstas no artigo 17 da lei 14.133/21, como regra, devem ser praticadas por pessoas distintas, por exemplo o servidor que elabora o edital, não pode ser responsável pela fase de habilitação, tal princípio busca principalmente, distribuir as diversas decisões que são tomadas em um processo licitatório.

De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho (2021, n.p):

O princípio da segregação de funções reflete a concepção da limitação do poder pelo próprio poder. Implica a vedação à concentração de atribuições em um único sujeito e a exigência do fracionamento do exercício de um poder decisório entre uma multiplicidade de agentes estatais.

Nos termos do § 1º do artigo da lei 14.133/21, a segregação de funções, visa reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O princípio da segregação de funções também tem causado angústia, principalmente em relação ao debate a respeito da sua possibilidade de não cumprimento pelos municípios pequenos, que não possuem estrutura administrativa necessária para atender ao referido princípio.

A necessidade de motivar as decisões tomadas no processo licitatório, sempre existiu, decorrente de outros princípios, e a lei 14.133/21, institui o princípio da motivação, reforçando a necessidade de a administração pública motivar os seus atos no processo de contratação pública.

De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho (2021, n.p):

O princípio da motivação consagra o dever de fundamentação explícita e formal para as decisões adotadas pela autoridade. [...] A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios. [...]

As decisões tomadas no processo licitatório, devem ser motivadas, observando principalmente as disposições da lei 14.133/21, além das outras legislações pertinentes de forma subsidiária.

O princípio do julgamento objetivo pressupõe que a administração pública deve analisar as propostas com critérios de julgamento objetivos, definidos no edital de licitação, assim como sua elaboração deve adotar critérios claros e objetivos, a fim de eliminar a subjetividade no seu julgamento.

O princípio da segurança jurídica busca a uniformidade das leis, bem como a estabilidade das relações jurídicas decorrentes de sua aplicação.

O doutrinador Marçal Justen Filho (2021, n.p) define o princípio da segurança como “a exigência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria e de terceiros, tanto no momento presente como em relação ao passado e ao futuro, eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade.”

O princípio da razoabilidade impõe a vedação a excessos, ou seja, as decisões no processo licitatório devem ser tomadas de forma lógica, e observando as disposições do ordenamento jurídico pertinente.

Ainda de acordo Marçal Justen Filho (2021, n.p), “O princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível.”

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho (2021, n.p), “o princípio da proporcionalidade dispõe sobre técnicas para determinar a validade de outras normas jurídicas e para formular a solução mais adequada para o caso concreto.”

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2021, n.p) “O princípio da celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível.”

O princípio da economicidade refere-se à vedação ao desperdício dos recursos públicos, no processo licitatório é a obtenção da melhor proposta, mas com a finalidade desejada.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2021, n.p), o princípio do desenvolvimento nacional sustentável “compreende que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente.”

3.3. Governança nas Contratações Públicas

A governança nas contratações públicas, é o conjunto de medidas que devem ser tomadas a fim de assegurar os objetivos do processo licitatório e está prevista no parágrafo único do artigo 11 da lei 14.133/21:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento

estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Os gestores públicos têm o dever de promover a governança das contratações públicas, a fim de garantir a efetivação dos serviços públicos, necessários para o pleno desenvolvimento dos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

3.3.1. Planejamento Anual das Contratações

O plano de contratações anual será elaborado pelos órgãos de planejamento a partir dos documentos de formalização de demandas, com os objetivos de racionalizar as contratações, garantir o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Conforme o § 1º do artigo 12 da lei 14.133/21 o plano de contratações anuais deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, bem como ser observado na realização das licitações e execuções dos contratos.

O plano de contratações anual deve conter as diretrizes do artigo 40 da lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

3.3.2. Estudo Técnico Preliminar

Nos termos do artigo 6º, inc. XX da lei 14.133/21, estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O estudo técnico preliminar é uma inovação da lei 14.133/21, é um documento da fase preparatória, e busca identificar a necessidade da administração pública, evidenciado o problema a ser resolvido, bem como as possíveis soluções.

O § 1º do artigo 18 da lei 14.133/21, descreve os elementos que o estudo técnico preliminar contém:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (grifo nosso)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (grifo nosso)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (grifo nosso)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (grifo nosso)

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

O § 2º do artigo 18 da lei 14.133/21, estabelece que o estudo técnico preliminar deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo citado acima, quando o estudo não contemplar os demais elementos, é necessário apresentar as devidas justificativas.

Conforme o § 3º do artigo 18 da lei 14.133/21, na contratação de obras e serviços de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

3.3.3. Matriz de Alocação de Riscos

Conforme o artigo 6º, inc. XXVII da lei 14.133/21, matriz de riscos, é a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

Art. 6º

XXVII

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de

modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Nos termos do artigo 22 da lei 14.133/21, o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Ainda de acordo o § 2º do artigo 22:

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

3.4. Agente de Contratação

Vejamos a definição de agente de contratação no artigo 6º, LX da NLLC:

[...]

Art. 6º

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A figura do agente de contratação foi uma das grandes inovações da NLLC, possibilitando-lhe, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, podendo praticar atos na fase preparatória e externa, porém, deve observar o princípio da segregação de funções, na fase preparatória, deve se ater à supervisão e às eventuais diligências.

A autoridade ao designar o agente de contratação deve realizar gestão por competências, observando as disposições do art. 7º da NLLC, que versa sobre os requisitos que o agente de contratação deve possuir, são eles, ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem possuir com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Além de ser servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, nos termos do artigo 8º da NLLC:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos erros que praticar, exceto se induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.

Ocorre que a necessidade de designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, não é a regra, mas a exceção, conforme dispõe o inciso I do artigo 7º da NLLC, na modalidade pregão, o agente designado poderá ser comissionado ou contratado, bem como a comissão de contratação, designada para atuar em licitação que envolva bens ou especiais, conforme dispõe o § 2º do artigo 8º da NLLC.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, como a lei não veda, poderá ser o mesmo agente de contratação.

A NLLC tem causado vários questionamentos e indagações, pois muitos doutrinadores entendem que o legislador ao legislar sobre a obrigatoriedade do agente de contratação ser servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, ultrapassou a competência dos estados e municípios sobre a matéria.

Tal situação tem causado insegurança jurídica e incerteza quanto à aplicação da NLLC, tendo em vista, a apreensão principalmente dos municípios, quanto ao cumprimento da referida norma.

Recentemente foi divulgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a consulta formulada pelo município de Mata de São João, sob o nº 05320e22, acerca da possibilidade do agente de contratação ser comissionado ou contratado, o tribunal recomendou que o município adote o que a lei dispõe como regra, e acaso o município não contar com servidor efetivo apto a assumir a função de agente de contratação, pode designar servidor comissionado ou contratado, através de motivação, desde sejam qualificados.

3.5. Modalidades de Licitação

Na lei 8.666/93 as modalidades de licitação são definidas pelo valor estimado da contratação, com distinção de valores, em relação a obras e serviços de engenharia, portanto, como regra, para identificar corretamente a modalidade de licitação na lei 8.666/93, primeiro é necessário analisar o objeto, e depois o valor estimado da contratação, e esses critérios de definição, geram dúvidas e incertezas aos atores do processo de contratação pública.

A lei 14.133/21 acertadamente, determinou a análise do objeto da contratação como critério único para definir a modalidade de licitação, e a adoção do referido critério, por consequência lógica, extinguiu as modalidades, carta convite e tomada de preços, que existem na lei 8.666/93.

Conforme o art. 28 da lei 14.133/21, são modalidades de licitação, o pregão, concorrência, concurso, leilão, e o diálogo competitivo.

O pregão é a modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, com os critérios de julgamento menor preço e maior desconto, e por tal motivo é a modalidade mais utilizada pela administração pública.

Conforme a alínea “a” do inciso XXI, do artigo 6º, o pregão também pode ser utilizado para as contratações de serviço comum de engenharia.

A concorrência é para a contratação de bens e serviços especiais, assim como obras e serviços comuns e especiais de engenharia, com os critérios de julgamento menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Nos termos do inciso XXXIX do artigo 6º da lei 14.133/21, concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

O leilão é para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis e os legalmente apreendidos, com o critério de julgamento de maior lance.

A lei 14.133/21 inovou e criou a modalidade de licitação diálogo competitivo, nos termos do inciso XLII do artigo 6º, diálogo competitivo é a:

Art. 6º

[...]

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

As hipóteses de aplicação do diálogo competitivo são restritas, conforme dispõe o artigo 32 da lei 14.133/21:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Em suma, o diálogo competitivo será utilizado quando não existir solução adequada para satisfazer as necessidades da administração no mercado, um exemplo de aplicação do diálogo competitivo, a contratação de licitante para corrigir as constantes falhas do sistema do processo judicial eletrônico.

3.6. Critérios de Julgamento

Conforme o artigo 33 da lei 14.133/21, o julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance, exclusivo para leilão e maior retorno econômico.

Entretanto, a grande novidade é o critério de julgamento, maior retorno econômico, e será utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.

3.7. Mudança nas Fases do Processo Licitatório (Inversão das Fases)

Na lei 8.666/93 a análise das propostas só é possível após a fase de habilitação, portanto, primeiro é necessário a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação de todos os licitantes participantes, segundo, o julgamento dos documentos de habilitação de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, terceiro, a sessão de abertura das propostas dos licitantes habilitados, cabe ressaltar que será aberto apenas as propostas dos licitantes

habilitados, quarto, o julgamento da proposta mais vantajosa de acordo o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, somente após o referido rito, é definido o licitante vencedor.

A modalidade pregão instituída pela lei 10.520/02 permite a inversão das fases, ou seja, primeiro, é realizado o julgamento da proposta mais vantajosa, para depois, verificar os documentos de habilitação do licitante detentor da proposta mais vantajosa, caso, o licitante preencha todos os requisitos do edital, ele é declarado vencedor.

A possibilidade de inversão das fases proporcionou celeridade ao processo de contratação, de modo que, se tornou a regra do procedimento licitatório na lei 14.133/21.

3.8. Mudanças nas Licitação Dispensada e Dispensável

As maiores alterações trazidas pela lei 14.133/21 foram nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

O processo de contratação direta, ficou mais rígido, como a obrigatoriedade de parecer jurídico, vejamos o artigo 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O processo de contratação direta deve conter todos os documentos descritos acima, e nos casos de dispensa de licitação do inciso I e II do artigo 75, é obrigatório

a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto, para que demais licitantes, caso queiram possam ofertar melhor proposta, e a administração tem que escolher a proposta mais vantajosa, além da publicação do ato de autorização ou extrato decorrente do contrato.

O artigo 73, dispõe que na contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, responderão solidariamente o contrato e agente público que deu causa, pelo dano ao erário, sem prejuízo das outras sanções legais cabíveis.

Houve grandes mudanças nas hipóteses de inexigibilidade, com a configuração expressa do credenciamento como inviabilidade de competição, cabe ressaltar que o credenciamento era utilizado pela administração, sem que tivesse indicação literal na lei.

A aquisição ou locação de imóvel por inexigibilidade, na lei 8.666/93, a contratação era realizada fundamentada na dispensa de licitação.

Houve o aprimoramento da contratação dos serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, e não mais singular, conforme dispõe a lei 8.666/93.

A contratação de serviços técnicos especializados, deve ser baseada na notória especialização do profissional ou empresas. Textualmente:

(...)

Art. 6º

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Outra grande alteração, foi o aumento do valor da contratação de dispensa de licitação, que aumentou para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras.

Cabe ressaltar que tais valores serão atualizados anualmente, conforme o índice nacional de preços ao consumidor amplo especial ou por índice que venha a substituí-lo.

Nos casos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, foi ampliado o prazo de duração do contrato, que pode ser de até um ano, contado a partir da data de ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedado a prorrogação do respectivo contrato, bem como recontração da mesma já contratada com base nessa hipótese, tal proibição busca evitar o direcionamento de licitações.

3.9. Dos Procedimentos Auxiliares

São procedimentos auxiliares das licitações e contratações, o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse, o sistema de registro de preços e o registro, entretanto, a pré-qualificação e o procedimento de manifestação de interesse são novidades trazidas pela lei 14.133/21.

Nos termos do inciso XLIV do artigo 6º da NLLC, a pré-qualificação é o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto”.

Em suma, a pré-qualificação busca selecionar licitantes ou bens e serviços para licitações futuras, objetivando a eficiência e a celeridade nos procedimentos licitatórios.

Conforme o artigo 81 da lei 14.133/21, o procedimento de manifestação de interesse possibilita a cooperação do público e privado, para resolver situações de relevância pública, iniciando com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras.

3.10. Publicidade

Vejamos o que a nossa Lei Maior no art. 5º, XXXIII, diz sobre publicidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição Federal de 1988 é enfática em dizer que todos têm direito a receber informações dos órgãos públicos, quais sejam de seu interesse particular, coletivo ou geral, devendo ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou os procedimentos a serem observados quanto à publicidade dos atos da administração pública, com o objetivo de assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

Nos termos do art. 3º da referida lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O artigo 8º, §1º, IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é claro, os atos dos procedimentos licitatórios devem ser publicados.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Cabe ressaltar que tais informações devem ser publicadas, independentemente de qualquer requerimento, de forma clara e transparente.

Nos regramentos anteriores à NLLC já existia a obrigatoriedade da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, entretanto a NLLC trouxe inovações quanto

ao tema, e podemos destacar, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas como a principal.

Entretanto existe exceção à publicidade, conforme dispõe o artigo 24 da lei 14.133/21:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

É o denominado orçamento sigiloso, refere-se a não divulgação do valor estimado da contratação, elaborado a partir da pesquisa de preços, cabe ressaltar, que o sigilo é apenas do valor estimado da contratação, e não prevalece perante os órgãos de controle interno e externo.

3.10.1. Portal Nacional de Contratações Públicas

A NLLC objetivando a divulgação centralizada dos atos dos procedimentos licitatórios, criou o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Conforme o artigo 174 da lei 14.133/21:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

O § 2º do artigo 174 da lei 14.133/21, estabeleceu que o PNCP deve conter as seguintes informações:

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Além das funcionalidades previstas no § 3º do artigo 174 da lei 14.133/21:

[...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

O PNCP será regido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o §1º do art. 174, da lei 14.133/21:

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes gozarão de alguns benefícios, dentre eles, maior prazo para aderir ao PNCP, porém devem continuar publicando os atos dos procedimentos licitatórios na forma legislação pertinente, conforme o artigo 176 da lei 14.133/21:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

3.11. Contratos

Nos termos do artigo 94 da lei 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deve ocorrer em 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação e 10 (dez) úteis no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

Porém, a lei 14.133/21 tem vigência imediata, mas, o artigo citado acima, atribui a publicação dos contratos no PNCP, como condição de eficácia, rapidamente formou-se uma discussão nos sites e fóruns especializados em licitações e contratos, até que no dia 09 de agosto de 2021, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.764, instituindo o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

A duração dos contratos administrativos deve constar expressamente no edital, e estar em conformidade com a disponibilidade dos créditos orçamentários, e quando ultrapassar um exercício financeiro, deve constar também no plano plurianual, conforme o artigo 105 da lei 14.133/21.

Como regra, os contratos administrativos só podem ser prorrogados caso existam créditos orçamentários, vinculado ao exercício financeiro, que é o prazo de um ano, ou seja, os contratos são limitados ao prazo de um ano.

Os contratos administrativos oriundo de serviços e fornecimentos contínuos, podem ser celebrados com duração de até 5 (cinco), e a autoridade contratante deve demonstrar a maior vantagem econômica plurianual, bem como atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, podendo ser prorrogados, sucessivamente, até a vigência máxima decenal, nos termos dos 106 e 107 da lei 14.133/21.

Nos termos do artigo 108 da lei 14.133/21, a administração pode celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75.

Conforme o artigo 109 da lei 14.133/21, a administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Vejamos as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, conforme dispõe o artigo 92 da lei 14.133/21:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

3.11.1. Contratos de Eficiência

A lei 14.133/21 trouxe a possibilidade da administração contratar com eficiência, proporcionando economia das despesas correntes, podemos citar como exemplo, a contratação de fornecimento de energia elétrica alternativa, e contratado deve ser remunerado, sob o percentual de economia gerado. Vejamos a definição de contrato de eficiência no inciso LIII do artigo 6º:

[...]

Art. 6º

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

Por consequência lógica, os contratos de eficiência possuem maior prazo de duração, com a distinção de prazos, quando na contratação possuir a obrigatoriedade de investimento ou não, contratos com investimento podem durar até 35 (trinta e cinco anos), e sem investimento apenas 10 (dez) anos. Textualmente:

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, constata-se as diversas alterações que a lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, trouxe mudanças estruturais ao processo de contratação pública, como a extinção de modalidades licitatórias, introdução de nova modalidade, centralização dos atos do procedimento em uma única pessoa.

Enfim, a lei 14.133/21, agrupou para si, todas as outras legislações sobre o tema, a lei 8.666/93, a lei 10.520/02 e a lei 12.462/11, além de diversas instruções normativas do governo federal.

Nota-se que a lei 14.133/21, é inovadora, porém, normatizou como norma geral, um modelo de contratação pública que é praticado pelo governo federal, impondo a toda administração pública do país, acontece que nem todas tem a estrutura administrativa do governo federal, o que pode acarretar o não cumprimento das disposições da referida lei.

Verifica-se que o período de transição da nova lei é curto, pois ainda há várias situações que precisam ser regulamentadas e adequadas, para que a lei possa ser utilizada na íntegra, além do mais, os órgãos de controle, podem interpretar pontos específicos da lei de maneira diversa, o que gera insegurança jurídica, sobretudo, para os atores do processo licitatório.

Por fim, adverte-se que este trabalho traz apenas as principais alterações do processo licitatório, comparado com o processo de contratação das leis que serão revogadas pela 14.133/21, entretanto, a lei é nova, ainda no período de transição, quer dizer, por trazer diversas mudanças, e a depender do ponto de interpretação da norma, pode-se retirar vários entendimentos, o que é perfeitamente natural, portanto, ainda pode acontecer várias mudanças no processo de contratação pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Decreto Federal nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000. **Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.** Brasília, DF, 2000.

Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005. **Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília, DF, 2005.

Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. **Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.** Brasília, DF, 2019.

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Brasília, DF, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília, DF, 2021.

Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, 1993.

Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília, DF, 2002.

Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** Brasília, DF, 2011.

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. **Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.** Brasília, DF, 1997.

Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. **Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.** Brasília, DF, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, Renato Geraldo. **O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos.** Curitiba: Zênite, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000. **Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.** Brasília, DF, 2000.